

NOVO

Boletim de Jurisprudência

NOVEMBRO 2021



TRT-24ª REGIÃO
Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

1 ACÓRDÃO
COMENTADO 4
Tribunal Pleno

Arguição de Divergência
Tema 8 - Danos Materiais. Lucros cessantes.
Pensionamento. Base de cálculo.

2 ACÓRDÃO
COMENTADO 7
Tribunal Pleno

Arguição de Divergência
Tema 10 - Tempo de espera de condução por traba-
lhador. Incidente de revisão do entendimento fixa-
do no IUJ 0024273-30.2015.5.24.0000.

3 ACÓRDÃO
COMENTADO 9
1ª Turma

Processo: 0024975-31.2019.5.24.0001
Relator: Juiz Convocado Júlio César Bebbler

4 ACÓRDÃO
COMENTADO 12
2ª Turma

Processo: 0024080-76.2021.5.24.0041
Relator: Des. Tomás Bawden de Castro Silva

5 INCIDENTES DE
UNIFORMIZAÇÃO 14

Temas Pendentes de Julgamento
Temas Julgados

ACÓRDÃOS COMENTADOS

1

Tribunal Pleno

Arguição de Divergência

Tema 8

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

Processo: [0024108-70.2021.5.24.0000](#)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DOENÇA/ACIDENTE DO TRABALHO DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO (LUCROS CESSANTES E/OU PENSÃO). BASE DE CÁLCULO: VERBAS SALARIAIS HABITUAIS INCLUSIVE TERÇO DE FÉRIAS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, do CC/2002, artigos 402, 949 e 950 e CLT, artigo 8º, § 1º).

1. ADMISSIBILIDADE. Questão de direito. Divergência entre as Turmas. Tramitação sob a classe “IUIJ” (Codificação específica inexistente). Divergência Reconhecida (artigos 145 a 145-G do RITRT24 e CPC, art. 926).

2. MÉRITO (TESE - CPC, artigo 927, V):

Doença/acidente do trabalho de responsabilidade do empregador. Dano material. Indenização (lucros cessantes e/ou pensão). Base de Cálculo: todas as verbas salariais habituais, inclusive a correspondente ao terço de férias. Princípio da Reparação Integral. Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a base de cálculo da indenização por incapacidade laboral (lucros cessantes e/ou pensão) é regida pelo princípio da reparação integral, o qual impõe base de cálculo equivalente a todas as parcelas com natureza salarial pagas com habitualidade, inclusive 13º salário e o terço adicional de férias (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, do CC/2002, artigos 944, caput, 949 e 950, e da CLT, artigo 8º, § 1º), observando-se os limites dos pedidos da inicial. **(TRT da 24ª Região; Processo: 0024108-70.2021.5.24.0000; Data: 18-11-2021; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA)**

A decisão tomada pelo Tribunal Pleno do TRT da 24ª Região teve como pano de fundo o “princípio da reparação integral”, significado extraído do signo constante do art. 944, *caput*, do Código Civil. Deveras, “a reparação do dano injustamente causado constitui uma exigência de justiça comutativa, como já fora vislumbrado por Aristóteles na *Ética a Nicômaco*, devendo ser a mais completa possível”¹.

Essa exigência civilizatória pode ser traduzida na ideia de que a vítima tem o direito de receber indenização que guarde estrita equivalência ao prejuízo experimentado, de modo que não deve ser inferior ao dano, tampouco superá-lo. Consoante bem assinalado pela doutrina italiana, “*la finalità riparatoria si traduce, in questo campo, nella compensazione economica della perdita subita: la vittima riceverà nulla di meno, e nulla di più, de tale perdita, in quanto giuridicamente imputabile al responsabile*”². Na mesma senda, a Corte de Cassação francesa já afirmou que “o propósito da responsabilidade civil é reparar todo o dano, mas

[1] SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34.

[2] Em tradução livre: “A finalidade reparatória traduz-se, nesse campo, na compensação econômica da perda sofrida. A vítima receberá nada mais, nada menos do que essa perda, imputável ao juridicamente responsável”. (SALVI, Cesare. Danno, Digesto delle discipline privatistiche – Sezione Civile, v. 5, p. 63-74, UTET, 2009, p. 71)

nada além do dano” (“*le propre de la responsabilité civile est de réparer tout le dommage, mais rien que le dommage*”)³.

Significa dizer que “imperava neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão”⁴. Basicamente, é o mesmo que determina o art. 249 do Código Civil alemão, ao estabelecer que a pessoa responsável pela indenização deve restaurar a posição que existiria se a circunstância que a obriga a indenizar não tivesse ocorrido⁵.

Se, por um lado, não é possível atribuir à vítima quantia inferior ao prejuízo, por outro é igualmente intolerável que o montante seja suplantado. O objetivo da responsabilidade civil é reparar o dano e não enriquecer o lesado⁶. Por isso, aliás, é que o art. 216 do Código do Trabalho da Colômbia determina a reparação da totalidade do dano, mas com o abatimento das parcelas pagas e que tenham a mesma natureza⁷.

A legislação brasileira, portanto, permite concluir pela existência de duas diretrizes indenizatórias a partir do *caput* do art. 944 do Código Civil, quais sejam (i) o piso indenizatório (todo o dano) e o (ii) teto indenizatório (não mais que o dano)”.

Sob esse pressuposto é que o acórdão determinou que “*em observância ao princípio da reparação integral, em casos tais (lucros cessantes e/ou pensão), a base de cálculo deve corresponder à totalidade das verbas salariais que o empregado recebia na ativa, inclusive o equivalente ao 13º e ao terço das férias por seus duodécimos (exegese da CF, art. 7º, XXVIII c/c CC/2002, arts. 186 e 187, 927, caput e parágrafo único e art. 944)*”.

Nesse ponto, especificamente, a decisão coincide com a melhor doutrina, segundo a qual “o valor da pensão deve ser auferido com lastro na renda mensal do trabalhador, incluindo-se o duodécimo do 13º salário e do terço constitucional incidente sobre as férias. Se o trabalhador recebia comissões, gratificações, adicionais ou quaisquer outras verbas variáveis de natureza remuneratória, a média delas deverá ser incluída na base de cálculo”⁸. Do mesmo modo, observa a jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (TST; RR

[3] FRANÇA. Cour de Cassation. 2ème Civ., n. 01-01781. Julgado em 12 de setembro de 2002. **Disponível em:** <<http://www.legifrance.gouv.fr>>. **Acesso em:** 18 nov.2021.

[4] CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. 4ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2009, p. 13.

[5] “§ 249 Art und Umfang des Schadensersatzes (1) Wer zum Schadensersatz verpflichtet ist, hat den Zustand herzustellen, der bestehen würde, wenn der zum Ersatz verpflichtende Umstand nicht eingetreten wäre”. (ALEMANHA. *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB). Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/bgb/gesamt.pdf>>. Acesso: 18 nov. 2021).

[6] Segundo escólio de VINEY e JOURDAIN: “*Mais ils précisent également – et tout aussi fréquemment – que l’indemnisation ne doit pas excéder la valeur du préjudice et qu’elle ne saurait procurer un enrichissement à la victime. Autrement dit, la somme due au titre des dommages et intérêts doit correspondre rigoureusement à la perte causée par le fait dommageable*”. (VINEY, Geneviève; JORDAIN, Patrice. *Traité de droit civil: les effets de la responsabilité*. 3. ed. Paris: LGDJ, 2010, p. 156).

[7] ARTICULO 216. *CULPA DEL EMPLEADOR*. Cuando exista culpa suficiente comprobada del empleador en la ocurrencia del accidente de trabajo o de la enfermedad profesional, está obligado a la indemnización total y ordinaria por perjuicios pero del monto de ella debe descontarse el valor de las prestaciones en dinero pagadas en razón de las normas consagradas en este Capítulo. (Código Sustantivo del Trabajo (CST) Colombia. Disponível em: <<http://www.secretariasenado.gov.co>>. Acesso em: 18 nov.2021.

[8] PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues. *A quantificação do dano: acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. São Paulo: LTr, 2016.

0010847-42.2019.5.03.0178; Terceira Turma; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; DEJT 19/03/2021; TST; RRAg 0000610-09.2013.5.05.0014; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. João Pedro Silvestrin; DEJT 13/11/2020; TST; RRAg 0001386-20.2013.5.12.0012; Segunda Turma; Rel^a Min. Maria Helena Mallmann; DEJT 13).

2

Tribunal Pleno

Arguição de Divergência

Tema 10

TEMPO DE ESPERA DE CONDUÇÃO POR TRABALHADOR. INCIDENTE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO IUJ 0024273-30.2015.5.24.0000.

Processo: [0024220-39.2021.5.24.0000](#)

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DA TESE JURÍDICA PREVALECENTE N.º 3 CONHECIDA. TESE REFORMULADA.

1. A tese sob escrutínio fora firmada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015, conjuntura em que os enunciados das súmulas do Tribunal Superior do Trabalho tinham efeitos meramente persuasivos.
2. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o tema precisa ser revisitado, pois a opinião consolidada pelo regional é conflitante com entendimento atual, notório e reiterado do TST.
3. A processualística moderna exige conformação ao sistema de precedentes obrigatórios (CPC, 927, IV), em nome de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (CPC, 926, caput), em prestígio à segurança jurídica (CF, 5º, XXXVI), que busca construir uma sociedade mais justa (CF, 3º, I).
4. As circunstâncias fáticas que motivaram a criação (CPC, 926, § 2º) do precedente doméstico – tempo de espera por condução fornecida pelo empregador em local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público – está consubstanciada no enunciado da súmula n.º 366 do TST.
5. O verbete emanado da Corte Superior encerra consequência jurídica diametralmente oposta à do PROC. N. 0024220-39.2021.5.24.0000-IUJ TRT da 24ª Região, impondo a revisão deste, diante da eficácia precedencial obrigatória dos enunciados de súmula do TST.
6. Exegese do inciso IV do art. 927 do CPC/2015, aplicável subsidiária e supletivamente ao Direito Processual do Trabalho (CLT, 769 c/c CPC, 15 e Instrução Normativa n.º 39 do TST, 3º, XXIII). Arguição Conhecida.
7. Tese Jurídica Prevalente n.º 3 revista e comutada, nos seguintes termos: **“I – O tempo de espera do transporte fornecido pelo empregador ao empregado para deslocamento no trecho residência-trabalho e vice-versa, que não ultrapasse 10 (dez) minutos diários, deve ser computado na jornada de trabalho, desde que este seja o único meio de transporte disponível. II – A deliberação neste incidente se limita ao exame do tempo de espera ocorrido até 10.11.2017, não havendo emissão de tese a partir do início de vigência da Lei n. 13.467/2017”.** (TRT da 24ª Região; Processo: 0024220-39.2021.5.24.0000; Data: 22-11-2021; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

A decisão tomada pela Corte teve a finalidade de revisar a Tese Jurídica Prevalente n.º 3 – que trata do tempo de espera do transporte fornecido pelo empregador ao empregado para deslocamento no trecho residência-trabalho e vice-versa –, a fim de adequá-la à jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho.

O TRT da 24ª Região está organicamente vinculado ao TST, de modo que lhe é imposta a observância dos seus precedentes, por força do disposto no inciso IV do art. 927 do CPC/2015. Correta, portanto, a revisão, inclusive sob o ângulo formal, já que ela deve partir do próprio tribunal que firmou a tese, conforme aplicação analógica do art. 986 do CPC e direta dos artigos 145-J c/c art. 146-J, ambos do Regimento Interno.

A iniciativa de visitar e corrigir as suas teses representa forte sinal de assimilação da “cultura de precedentes” por parte do tribu-

nal, algo relativamente novo ainda nos países de *civil law*. Nos países de *common law*, essa tradição vem de longa data, tanto que a Câmara dos Lordes do Reino Unido, já nas primeiras décadas do século XIX, disse, em *Mirehouse v. Rennell* (1833) 1 Cl. & Fin. 527, 546, que para se atingir uniformidade, consistência e certeza, as diretrizes fornecidas pelos precedentes deveriam ser aplicadas a todos os casos, a menos que fossem claramente irracionais e inconvenientes¹.

Com efeito, se um conjunto de casos envolve a mesma questão, as partes esperam a mesma decisão. Seria, pois, uma enorme injustiça decidir casos idênticos com regras diversas. Como bem acentuou CARDOZO, “Se um processo foi decidido contra mim ontem, quando eu era réu, devo buscar o mesmo julgamento hoje, se eu for autor”². O respeito às legítimas expectativas constitui um pressuposto civilizatório basilar em uma sociedade que se pretende justa e solidária. Como bem acentuou o Tribunal Constitucional português, “a protecção da confiança traduz a incidência subjectiva da tutela da segurança jurídica, representando ambas, em concepção consolidadamente aceita, uma exigência indeclinável [...] de realização do princípio do Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP)”³.

Ao adotar a doutrina do *stare decisis* e afirmar a obrigatoriedade dos precedentes, o tribunal desenvolve uma estratégia de autocontenção que melhora sobremaneira a sua imagem institucional, na medida em que se protege contra injustiças, ineficiências e outras fraquezas que afetariam a prestação jurisdicional se os magistrados decidissem sobre cada questão jurídica novamente, com ampla discricionariedade e sem consideração alguma à técnica decisória adquirida com os precedentes anteriores⁴.

[1] No original: “For the sake of attaining uniformity, consistency and certainty, rules derived from precedents must, unless they are plainly unreasonable and inconvenient be applied to all cases which arise”. (House of Lord, *Mirehouse v. Rennell* (1833) 1 Cl. & Fin. 527, 546).

[2] “If a group of cases involves the same point, the parties expect same decision. It would be a gross injustice to decide alternate cases on opposite principles. If a case was decided against me yesterday when I was a defendant, I shall look for the same judgment today if I am plaintiff”. (CARDOZO, Benjamín Nathan. *The nature of judicial process*. New Haven: Yale University Press, 1922, p. 33).

[3] Tribunal Constitucional. Acórdão nº 396/2011. Relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro.

[4] Segundo escólio de DUXBURY: “*Stare decisis* is usually not a constitutional or statutory requirement, but one which courts impose on themselves. When a common law system adopts a doctrine of precedent [...] it effectively develops a strategy of self-binding to guard against the injustices, inefficiencies and other weaknesses that would beset the adjudicative process if judges reasoned every point of law afresh, with complete discretion and without any regard to hard-won judicial wisdom”. (DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 116).

RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSIO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RELAÇÃO AMISTOSA ENTRE AS PARTES. A *supressio* é caracterizada pelo silêncio ou o comportamento omissivo, que produz legítimas expectativas de que o direito não será exigido. Não gera a expectativa de que não mais será exigido: a) a simples demora no ajuizamento de demanda. Afinal, o legislador estabelece prazos prescricionais exatamente para que durante ele o interessado reflexione sobre a conveniência de demandar. Vale lembrar, ainda, que a prescrição é a perda da pretensão (CC, 189). Em outras palavras: é a perda do direito de exigir; b) a relação amigável entre as partes, mesmo após cessado o vínculo jurídico material que mantinham, aliado ou não à demora no ajuizamento da demanda. O bom relacionamento entre as pessoas é uma regra de comportamento social e a inimizade não é elemento indispensável ao surgimento do interesse de agir. A demanda não se estabelece somente entre inimigos. Não devemos esquecer, ainda, que a expectativa é tema há muito abordado pela psicologia. A expectativa é propriedade de quem a nutre. Quando não se realiza aquilo que era esperado, o procedimento de defesa mais comum deste será o de culpar o outro. Projetar sobre este a responsabilidade de a vida não lhe ter dado o que imaginava merecer. Esse mecanismo de defesa, porém, é primário, uma vez que o inesperado é a regra dos fatos da vida. Recurso não provido. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024975-31.2019.5.24.0001; Data: 10-11-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Nery Sá e Silva de Azambuja - 1ª Turma; Relator(a): JULIO CESAR BEBBER).

O caso trouxe a oportunidade de revisitar uma figura pouco mencionada no Direito do Trabalho, qual seja a da “*supressio*”, concebida como “*a situação do direito que, não tendo sido, em certas circunstâncias, exercido durante um determinado lapso de tempo, não possa mais sê-lo por, de outra forma, contrariar a boa-fé*”¹. Ela tem como “reverso da medalha” a “*surrectio*”, pois, ao mesmo tempo em que a procrastinação maliciosa do exercício do direito gera a sua perda (*supressio*), pelo titular, faz surgir, de forma contraposta, um direito à outra parte (*surrectio*)², que é o de manter a posição jurídica conquistada em função daquele comportamento omissivo.

De origem germânica, tais institutos (*verwinkung e erwirkung*, respectivamente) são desdobramentos da boa-fé objetiva (CCB, 422), enquanto: (i) vetor hermenêutico das relações obrigacionais (CCB, 113); (ii) criadora de deveres jurídicos e (iii) limitadora do exercício de direitos³.

Com efeito, o Direito promove a tutela da confiança e das legítimas ex-

[1] CORDEIRO, Antônio Menezes. *A boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 797.

[2] Ao mesmo tempo em que o credor perde um direito por essa supressão, surge um direito a favor do devedor, por meio da *surrectio* (*Erwirkung*), direito este que não existia juridicamente até então, mas que decorre da efetividade social, de acordo com os costumes. Em outras palavras, enquanto a *supressio* constitui a perda de um direito ou de uma posição jurídica pelo seu não exercício no tempo; a *surrectio* é o surgimento de um direito diante de práticas, usos e costumes. (TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único. 7ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 421).

[3] Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “O princípio da boa-fé objetiva exerce três funções: (i) a de regra de interpretação; (ii) a de fonte de direitos e de deveres jurídicos; e (iii) a de limite ao exercício de direitos subjetivos. Pertencem a este terceiro grupo a teoria do adimplemento substancial das obrigações e a teoria dos atos próprios (‘tu quoque’; vedação ao comportamento contraditório; ‘*surrectio*’; ‘*supressio*’). (STJ. REsp 953.389/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, REPDJe 11/05/2010, DJe 15/03/2010).

pectativas, de modo a repelir comportamentos contraditórios - “*venire contra factum proprium*”.

Na *supressio*, tem-se um “*retardamento desleal no exercício do direito, que, caso exercitado, geraria uma situação de desequilíbrio inadmissível entre as partes, pois a abstenção na realização do negócio cria na contraparte a representação de que esse direito não mais será atuado*”⁴. Pressupõe-se o transcurso de um período de tempo não determinado em lei, a priori, e a concorrência de circunstâncias idôneas a determinar um direito tutelável com base no princípio da boa-fé⁵.

O exemplo clássico na doutrina civilista é o do art. 330 do CCB, o qual estabelece que “*o pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato*”. Em um contrato de locação, por exemplo, se ficou ajustado que o locatário levaria o pagamento dos alugueres à residência do locador, mas, com o tempo, o locador foi quem passou a buscar o aluguel na residência do locatário, a relação jurídica estabiliza-se nesses termos, ou seja, a dívida portátil transforma-se em dívida quesível e modifica, pelo costume, o lugar do pagamento.

O Direito do Trabalho tem familiaridade com os usos e costumes (CLT, 8º) e situações jurídicas de ocorrência tácita, como, e.g., o perdão de faltas do empregado que poderiam ensejar a dispensa por justa causa (CLT, 482) ou a mudança da natureza contratual diante das sucessivas prorrogações (CLT, 451).

Entretanto, raramente discute suas questões sob tal nomenclatura. O TST, certa vez, lançou mão do instituto para decidir que a empresa não poderia deixar de abonar atestados não confeccionados pelo médico da empresa, se reiteradamente acolheu atestados firmados por profissionais particulares⁶.

Na questão decidida pela 1ª Turma do TRT da 24ª Região, o réu alega- ra que as partes continuaram a manter relacionamento amigável entre si depois da ruptura do vínculo empregatício, o que teria implicado a *supressio*, haja vista o réu ter nutrido a expectativa de que não seria demandado para a cobrança de débitos trabalhistas.

Preliminarmente, deve-se ressaltar o caráter subsidiário da *supressio*, porquanto a lei já procede à demarcação temporal para o ajuizamento de ação (CF, 7º, XXIX), de modo que a exegese proposta sugeriria que ex-

[4] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: contratos*. 8. ed. rev. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

[5] No escólio de Patti: “*La Verwinkung è un istituto, elaborato nella giurisprudenza tedesca, che comporta la perdita del diritto soggettivo alla inattività del titolare, durata per un periodo di tempo non determinato a priori, ed alla concorrenza di circostanze idonee a determinare un affidamento meritevole di tutela in base al principio di buona fede*”. (PATTI, Salvatore. *Verwinkung*. In: *Digesto Delle Discipline Privatistiche*. 4 ed. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1999, p. 728).

[6] **ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. VALIDADE. TEORIA DA “SUPRESSIO”**. O argumento utilizado pela reclamada para que seja rejeitado o último atestado médico apresentado pelo reclamante esbarra na teoria da “*supressio*”, a qual preconiza que um direito subjetivo não pode ser mais exercido quando o titular deixou transcorrer muito tempo para exercitá-lo ou apenas tenha aceitado, como na hipótese dos autos, com a sua atitude omissa, os atestados médicos de profissionais particulares. (TST. AIRR 76700-27.2009.5.15.0109. Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, 2ª Turma, julgado em 28.3.2012).

-contratantes não poderiam ter relações amistosas após a cessação da relação jurídica, sob pena de se inferir uma espécie de “renúncia tácita” ao direito de ação (CF, 5º, XXXV). Tal interpretação afrontaria o princípio da segurança jurídica e estimularia a hostilidade pós-contratual, apenas para que o autor deixasse clara a intenção de ir a juízo, como se a demanda necessariamente tivesse origem em um sentimento negativo ou de vingança.

Por tais razões, a *supressio*, em regra, “*não terá cabimento nos casos em que o ordenamento jurídico já apresenta solução específica, em geral decorrente da previsão normativa da caducidade ou da prescrição*”⁷.

Ademais, a *supressio* diferencia-se da prescrição pelo fato de esta ocorrer pela mera consumação de um prazo objetivamente fixado em lei, ao passo que aquela necessita de um lapso temporal analisado casuisticamente, além de um retardamento desleal na prática da conduta. Como bem assentou o Supremo Tribunal da Espanha, “*la doctrina indica que la figura del retraso desleal se distingue de la prescripción porque, si bien en ambas se requiere que el derecho no se haya ejercido durante un largo tiempo, en el ejercicio retrasado se requiere, además, que la conducta sea desleal, de modo que haya creado una confianza en el deudor, de que el titular del derecho no lo ejercería como ha ocurrido en este caso. Por otra parte, la renuncia tácita requiere de una conducta cuya interpretación permita llegar a la conclusión de que el derecho se ha renunciado*”⁸.

No projeto de Código Civil Europeu - diploma que buscaria padronizar o Direito Privado de toda a União Europeia -, o “Quadro Comum de Referência” (*Draft Common Frame of Reference*) assinala, em seu art. 1.103 (2) que é “*particularmente contrário à boa-fé e à negociação idônea uma parte agir de forma contraditória com as suas condutas ou declarações anteriores quando a outra parte podia razoavelmente nelas confiar*”⁹.

Portanto, a alegada *supressio* só poderia ocorrer caso se pudesse aquilatar algum tipo de protelação desleal do direito de ação por parte do autor, o que, deveras, não sucede quando a parte produz contratos psicológicos a partir de expectativas lucubradas em bases subjetivas. Fantasias unilaterais desconectadas do mundo fenomênico não têm o condão de gerar direitos.

Assim, com extrema propriedade, o acórdão afirmou que “*a expectativa é propriedade de quem a nutre. Quando não se realiza aquilo que era esperado, o procedimento de defesa mais comum deste será o de culpar o outro. Projetar sobre este a responsabilidade de a vida não lhe ter dado o que imaginava merecer*”.

[7] XAVIER, José Tadeu Neves. A aplicação da *supressio* (*Verwirkung*) no âmbito das relações privadas. In: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Belo Horizonte, vol. 13, p. 61-91, jul./set. 2017, p. 75.

[8] ESPANHA. Tribunal Supremo. Sala de lo Civil. Nº de resolução: 872/2011. Data da Resolução: 12 de Dezembro de 2011. Ponente: MARIA ENCARNACION ROCA TRIAS. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.es/search/indexAN.jsp>>. Acesso em: 26 set. 2021.

[9] No original: “*It is, in particular, contrary to good faith and fair dealing for a party to act inconsistently with that party’s prior statements or conduct when the other party has reasonably relied on them to that other party’s detriment*”. (Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law. Draft Common Frame of Reference (DCFR). Disponível em: <<https://www.ccbe.eu>>. Acesso em: 26 set. 2021.

4

2ª Turma

Processo: [0024080-76.2021.5.24.0041](#)

Relator: Des. Tomás Bawden de Castro Silva

COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. 1. A decisão do STF na ADI 6.342, declarou a suspensão da eficácia do artigo 29 da Medida Provisória 972/2020, que dispunha que “Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”. 2. Dessa forma, há que se fazer uso da razoabilidade, tratando os casos de contaminação de maneira individualizada a fim de analisar o nexo causal, uma vez que o nível de exposição varia conforme a função desempenhada pelo trabalhador. **(TRT da 24ª Região; Processo: 0024080-76.2021.5.24.0041; Data: 03-11-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Tomás Bawden de Castro Silva - 2ª Turma; Relator(a): TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA)**

A questão enfrentada pela 2ª Turma tratou de uma das maiores celeumas concernentes à contaminação pelo SARS-CoV-2, qual seja a de definir se a infecção pode ou não ser caracterizada como doença ocupacional ou acidente de trabalho.

No cenário legislativo mundial, pode-se fragmentar o mundo em três diferentes classes na abordagem da questão.

O primeiro conjunto é composto pelos países que procedem ao reconhecimento automático da Covid-19 como moléstia de etiologia ocupacional - ao menos para algumas categorias específicas, como, por exemplo, os profissionais de saúde. Nele estão, entre outros, África do Sul (*Compensation for Occupational Injuries and Diseases Act, 1993 (Act nº 130 of 1993)*)¹, Argentina (*Decreto 367/2020*)², Áustria (*COVID-19 Gesetz*)³, Colômbia (*Decreto n. 676/2020*)⁴, Coreia do Sul (*Industrial Accident Compensation Act and KCOMWEL*)⁵, Espanha (*Real Decreto-ley 6/2020, de 10 de marzo, por el que se adoptan determinadas medidas urgentes en el ámbito económico y para la protección de la salud pública*)⁶ e França (*Décret nº 2020-1131 du 14 septembre 2020 relatif à la reconnaissance en maladies professionnelles des pathologies liées à une infection au SARS-CoV2*)⁷,

O segundo grupamento - certamente o majoritário - reúne as nações que admitem a possibilidade de o contágio pelo novo coronavírus ser categorizado como doença ocupacional, mas mediante análise casuística. Nesse coletivo é possível arrolar, de modo não exaustivo, diversos estados da Austrália - e.g., Queensland (*COVID-19 Omnibus (Emergency Measures) Act 2020 No. 11 of 2020*)⁸, o

[1] Disponível em: <Notice on compensation for Occupationally acquired corona virus under COIDA Amended Act.pdf (labour.gov.za)>. Acesso em: 8 nov.2021.

[2] Disponível em: <<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/227750/20200414>>. Acesso em: 8 nov.2021.

[3] Disponível em: <<https://perma.cc/4VEU-AGX9>>. Acesso em: 8 nov.2021.

[4] Disponível em: <DECRETO 676 DEL 19 DE MAYO DE 2020.pdf (presidencia.gov.co)>. Acesso em: 8 nov.2021.

[5] Disponível em: <KOR50778 2015.pdf (ilo.org)>. Acesso em: 8 nov.2021.

[6] Disponível em: <BOE.es - BOE-A-2020-3434 Real Decreto-ley 6/2020, de 10 de marzo, por el que se adoptan determinadas medidas urgentes en el ámbito económico y para la protección de la salud pública.> Acesso em: 8 nov.2021.

[7] Disponível em: <Décret nº 2020-1131 du 14 septembre 2020 relatif à la reconnaissance en maladies professionnelles des pathologies liées à une infection au SARS-CoV2 - Légifrance (legifrance.gouv.fr) >. Acesso em 8 nov.2021.

[8] Disponível em: <COVID-19 Omnibus (Emergency Measures) Act 2020 (legislation.vic.gov.au)>. Acesso em: 8 nov.2021.

Chile (*Dictamen 1161-2020*)⁹, a Itália (*DECRETO-LEGGE 17 marzo 2020, n. 18 Misure di potenziamento del Servizio sanitario nazionale e di sostegno economico per famiglie, lavoratori e imprese connesse all'emergenza epidemiologica da COVID-19. (20G00034) e CIRCOLARE n. 74 del 21 maggio 2020*)¹⁰, Luxemburgo (*Tableau des maladies professionnelles en vigueur depuis le 1 er août 2016*)¹¹, Portugal (Lei n.º 98/2009)¹² e o Reino Unido (*The Health Protection (Notification) (Amendment) Regulations 2020*)¹³.

A terceira situação é a do Brasil, no qual a Medida Provisória nº 927/2020 estabeleceu que “os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”. Conforme oportunamente lembrado na decisão, tal dispositivo teve a sua eficácia suspensa (ADI 6.342) e já teve a sua vigência exaurida sem a conversão em lei (ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 92, DE 2020)¹⁴. Numa sequência de embaraços, a Portaria nº 2.309, de 28 de agosto de 2020¹⁵, que atualizou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), incluiu a “Doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19)”, mas ela foi revogada menos de uma semana depois, por meio da Portaria nº 2.345, de 2 de setembro de 2020¹⁶.

Considerando que a atuação jurisdicional é inafastável (CF, 5º, XXXV), o acórdão acertadamente perscrutou a possibilidade de a Covid-19 ser caracterizada como doença ocupacional. Ademais, extraiu do sistema jurídico a interpretação de que o escrutínio deveria ser feito caso a caso (*on a case-by-case basis*), salvo se resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho (Lei nº 8.213/1991, 20 § 1º, “d”), como nos casos dos profissionais de saúde. Nesse sentido, afirmou, com precisão, que *“há que se fazer uso da razoabilidade, tratando os casos de contaminação de maneira individualizada a fim de analisar o nexo causal, uma vez que o nível de exposição varia conforme a função desempenhada pelo trabalhador”*.

Em arremate, restou decidido pelo não enquadramento da Covid-19 como doença ocupacional, no caso concreto, pelo fato de não haver exposição a grau de risco elevado de contaminação. O entendimento vai na mesma linha adotada pela província canadense de Alberta, segundo a qual um empregado que contrai Covid-19 pode receber indenização desde que *“(i) the nature of employment involves sufficient exposure to the source of infection, - and (ii) the nature of employment is shown to be the cause of the condition, or (iii) the nature of employment creates a greater risk of exposure for the worker”*¹⁷.

[9] Disponível em: <SUSESO: Normativa y jurisprudencia - Dictamen 1161-2020>. Acesso em: 8 nov.2021.

[10] Disponível em: <Gazzetta Ufficiale>. Acesso em: 8 nov.2021.

[11] Disponível em: <Tableau des maladies professionnelles en vigueur depuis le 1er août 2016 (public.lu)>. Acesso em: 8 nov.2021.

[12] Acesso em: <Lei n.º 98/2009 | DRE>. Acesso em: 8 nov.2021.

[13] Disponível em: <The Health Protection (Notification) (Amendment) Regulations 2020 (legislation.gov.uk)>. Acesso em: 8 nov.2021.

[14] Disponível em: <adc-92-mpv927 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 8 nov.2021.

[15] Disponível em: <PORTARIA Nº 2.309, DE 28 DE AGOSTO DE 2020 - PORTARIA Nº 2.309, DE 28 DE AGOSTO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional (in.gov.br)>. Acesso em: 8 nov.2021.

[16] Disponível em: <PORTARIA Nº 2.345, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020 - PORTARIA Nº 2.345, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional (in.gov.br)>. Acesso em: 8 nov.2021.

[17] Em tradução livre: “(i) A natureza do trabalho implique exposição suficiente à fonte de contaminação – e (ii) a natureza do trabalho seja demonstrada como sendo a causa da infecção, ou (iii) a natureza do trabalho crie um risco acentuado de exposição ao trabalhador”. Disponível em: <WFS_COVID-19.pdf (wcb.ab.ca)>. Acesso em: 8 nov. 2021.

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO

Temas Pendentes de Julgamento

IAC - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Tema 1

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

Processo: [0024187-49.2021.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024369-35.2020.5.24.0076](#)

AD - ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Tema 13

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Processo: [0024276-72.2021.5.4.0000](#)

Processo de origem: [0024348-34.2013.5.24.0002](#)

TEMA 14

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM NOME E NO ENDEREÇO DE CONTRIBUINTE FALECIDO, COM BASE NAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO ITR.

Processo: [0024108-70.2021.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024831-37.2020.5.24.0061](#)

Temas Julgados

IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Tema 1

CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Processo: [0024020-32.2021.5.24.0000](#)

Tema 2

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE MS EM RELAÇÃO À GESTÃO CONTRATUAL COM A EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.

Processo: [0024026-39.2021.5.24.0000](#)

AD - ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Tema 1

VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE “CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO)” E A EMPRESA NATURA COSMÉTICOS S/A. MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE.

Processo: [0024091-05.2019.5.24.0000](#)

Tema 2

FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA 362 DO TST.

Processo: [0024288-57.2019.5.24.0000](#)

Tema 3

CITAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 880 DA CLT.

Processo: [0024194-75.2020.5.24.0000](#)

Tema 4

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO (OU NÃO) DA COTA PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO RECLAMANTE.

Processo: [0024243-19.2020.5.24.0000](#)

Tema 5

(Em Revisão)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE LIMITADA A 30% DO CRÉDITO DA AUTORA.

Processo: [0024353-18.2020.5.24.0000](#)

Tema 6

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE QUANTO ÀS VERBAS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DOURASER, QUE ATUARAM COMO TERCEIRIZADOS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS.

Processo: [0024010-85.2021.5.24.0000](#)

Tema 7

DOENÇA OCUPACIONAL. TRATAMENTO MÉDICO FUTURO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS.

Processo: [0024064-51.2021.5.24.0000](#)

Tema 8

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

Processo: [0024108-70.2021.5.24.0000](#)

Tema 9

CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

Processo: [0024122-54.2021.5.24.0000](#)

Tema 10

INCIDENTE DE REVISÃO. TEMPO DE ESPERA DE CONDUÇÃO POR TRABALHADOR.

Processo: [0024220-39.2021.5.24.0000](#)

Tema 11

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.

Processo: [0024231-68.2021.5.24.0000](#)

Tema 12

QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO.

Processo: [0024262-88.2021.5.24.0000](#)

NOVO
BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRT-24ª REGIÃO
Mato Grosso do Sul

Coordenação

João Marcelo Balsanelli

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 24ª Região

Flávio da Costa Higa

Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TRT da 24ª Região

Contato: nugepnac@trt24.jus.br